

O PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DE GOIÁS NO FORTALECIMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Suelaine Santos do Nascimento Laurindo¹

Thiago Felipe Cardoso²

RESUMO

Este trabalho pretende discutir o papel do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM/GO, instituição de controle externo, na análise das prestações de contas dos Regimes Próprios de Previdência Social - RRPS tendo por dimensão a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, visando contribuir para o fortalecimento e cumprimento dos objetivos dos regimes próprios de previdência social. Primeiramente, com fulcro em pesquisas bibliográficas, revisou o papel da atividade de controle externo, segundo, relativo à aplicação da auditoria no exame de contas, em terceiro, referente ao direito previdenciário e, por último, pesquisa de dados sobre os regimes próprios de previdência no Estado de Goiás, e a importância da análise do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas em busca de equilíbrio e solidez. Ao fim, conclui-se que a atividade do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, na execução das auditorias sobre as prestações de contas dos RPPS goianos tem contribuído para o equilíbrio financeiro e atuarial e solidez do regime cumprindo, assim, seu papel para aperfeiçoamento da gestão em benefício da sociedade. Desta forma, a gestão previdenciária é tema importante na medida em que apresenta interesse de toda a sociedade, pois envolve benefícios de toda coletividade, seja atual ou futuramente, diretamente ou indiretamente. A necessidade de inovar e manter o controle concomitante sobre os recursos previdenciários valorizando a boa gestão, minimizando os riscos de desvio de recursos previdenciário são atividades a serem perseguida pela corte de contas.

Palavras Chaves: Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, Previdência, Auditoria e Controle Externo.

ABSTRACT

This paper discusses the role of Court of Goiás of Municipalities, external control institution have an important role in the analyzing of checks and balances of the own social security systems having a dimension of accounting, financial, budget, operational and property as the aspects of legality, legitimacy, economicity, under articles 70 and 71 of the Federal Constitution. Contribute to the strengthening and fulfillment of the objectives of their own social security systems. The management is important theme in that it is in the interests of the whole society, because it involves of benefits the entire community, now or hereafter, either directly or indirectly. The need to innovate and keep the concurrent control of pension funds valuing good governance, minimizing the risk of misappropriation of pension funds is activities to be achieved by the court of accounts. The article presents literature, of external control activity, of the application of auditing the accounts examination, of the rights pension, of data research on the pension own schemes in the State of Goiás, and the importance of the auditor's analyze in the accounts of payments aimed at balance and solidity. In the end, it is concluded that the activity of the Court of Auditors the municipalities of Goiás, in the conduct of audits on the own social security systems of Goiás has contributed to the financial and actuarial balance and solidity of fulfilling regime thus their role to perfection management for the benefit of society.

Key words: Own Social Security Systems, Security, Auditing and External control

¹ Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás.

² Docente faculdade Araguaia

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho visa identificar se a atuação do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás TCM/GO tem contribuído para o fortalecimento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS goianos, identificando se há necessidade de adoção de novas técnicas e procedimentos contábil na realização dos trabalhos do TCM-GO visando o exercício da atividade de controle externo.

Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para o exercício do controle externo, tendo por dimensão a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas dos entes públicos nos termos dos artigos. 70 e 71 da Constituição Federal.

Nos últimos tempos observa-se o crescimento da expectativa de vida dos brasileiros despontando, assim, a necessidade de formação de uma cultura previdenciária, do fortalecimento dos RPPS, da adoção pelas cortes de contas de técnicas e procedimentos de auditoria que permita o efetivo acompanhamento da gestão dos recursos previdenciários visando à eficiência da gestão e minimizando a desvio e condutas ineficientes.

Para subsidiar a elaboração do trabalho, a legislação brasileira é a fonte inicial de pesquisa, além de envolver conceitos e delimitações da matéria, na primeira seção será analisada, com base na Constituição Federal, a competência e atribuições dos Tribunais de Contas; na segunda, a importância e objeto das técnicas de auditoria; na terceira, revisão bibliográfica quanto ao direito previdenciário, e na última, a análise de pesquisa realizada com dados disponibilizados pelo TCM-GO tendo como escopo o patrimônio dos RPPS, pelo período de três anos e as técnicas de auditorias utilizadas para análise das prestações de contas no mesmo período.

Assim, o estudo do tema é importante na medida em que atualmente previdência é interesse de toda a sociedade, pois envolve a gestão previdenciária em que todos os cidadãos, atualmente ou futuramente, diretamente ou indiretamente, estão vinculados, e por fim, observa-se que a atuação das cortes de contas no exercício de sua função institucional, o controle externo, está diretamente ligado à solvência e fortalecimentos dos regimes próprios de previdência.

A Atuação dos tribunais de contas em conformidade com a Constituição Federal
O campo de atuação dos tribunais de contas e alcance dos seus atos

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil reservou em seu texto um Título inteiro para a “Organização dos Poderes”, instituindo e separando os poderes em: Executivo, Legislativo e Judiciário, adotando assim, a célebre “separação dos poderes”, reconhece, ainda, no artigo 2º que todos os poderes são independentes e harmônicos entre si: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

MORAES (2008, p. 402) em sua doutrina, distingue que a adoção da separação dos poderes pelo Poder Constituinte visou, “evitar o arbítrio e o desrespeito dos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado e do Ministério Público, independentes e harmônicos entre si”.

Nestes moldes o poder constituinte buscou equilibrar as funções existentes no Estado, visando primordialmente à preservação do regime democrático e dos direitos fundamentais consagrado no texto constitucional.

O exercício das funções estatais ficou instituído na carta magna com a repartição dos poderes entre o Poder Executivo – função de governo e administração, Poder Legislativo – função de legislar e fiscalizar e ao Poder Judiciário – a função de julgar.

Cabe ressaltar que apesar da adoção da ideia de Tripartição dos Poderes, essa não deve ser interpretada rigidamente, mas sim, de forma a atender a atualidade, cabendo, pois, a interpretação da divisão de poderes serem concebida dentro de um mecanismo de controles recíprocos, o consagrado “freios e contrapesos”, conforme preleciona (MORAES. 2008, p. 406).

No mesmo sentido, JACOBY (2012. p. 36) diz em sua obra que “Limitar o poder, eis a síntese do controle. Por esse motivo, o órgão que vai exercer a função há que ser dotado de garantias, criando o que se convencionou chamar de *checks and balance*”.

Nesse contexto, dentre as funções do Poder Legislativo, a Constituição Federal estabeleceu no artigo 70: “A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das

subvenções e renúncia de receitas (...). ”, constata-se que tal controle é exercido pelo Congresso Nacional, mediante controle externo.

Já o artigo 71 da Constituição Federal estabeleceu que o controle externo seja exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas: “O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União”, constata-se nesse meio, é que nasce o campo de atuação das cortes de contas, órgão eminentemente técnico, auxiliar embora não subordinado ao Poder Legislativo.

Nas palavras de SILVA (2010, p.759), “é um órgão técnico, não jurisdicional. Julgar contas ou da legalidade de atos, para registros, é manifestamente atribuição de caráter técnico”. Em consonância com o entendimento acima, CHAVES (2007, p.12) define que os “Tribunais de contas são órgão autônomos, de natureza administrativa, que funcionam junto aos titulares do Controle Externo, prestando-lhes auxílio no desempenho dessa função”.

Competência e jurisdição e função das cortes de contas

Como já citado a competência das cortes de contas no exercício do controle externo é estabelecida no artigo 71 da Constituição Federal e consubstancia, principalmente, na apreciação dos atos e fatos dos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, aqui, encontra a função própria dos Tribunais de Contas atribuída pela Constituição Federal.

O doutrinador CHAVES (2007, p.9) preceitua que “Controle Externo é a fiscalização e a apreciação das prestações de contas dos responsáveis pela coisa pública, quando exercidas por um ente que está fora do âmbito no qual o fiscalizado está inserido”.

Desta forma, o exercício do controle constitui a forma de averiguar a legalidade, legitimidade e economicidade das prestações de contas dos responsáveis pela Administração Pública. Neste diapasão, JACOBY (2012, p.169) discorrendo sobre a competência das cortes de contas, assevera que “é a função de fiscalização, exercida com esteio na legalidade dos atos e com capacidade de julgar definitivamente questões no âmbito de sua competência privativa”.

A Constituição Federal concedeu aos Tribunais de Contas competência de controle com finalidade de vigiar, acompanhar e controlar as atividades dos entes controlados, entabulando no artigo 71 da Carta Magna todas as suas competências, desde a emissão de parecer prévio, a apreciação dos atos e fatos, a fiscalização dos recursos até o julgamento definitivo das contas de gestão.

No sentido da norma, observa-se, também, que a carta magna reservou às cortes de contas competência exclusivas quando do julgamento das contas, conforme disposto no art.71, inciso II. Têm-se o teor do dispositivo precitado:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O controle exercido pelos Tribunais de Contas constitui meios de controle sobre os atos da administração, criando mecanismos eficientes para perpetuação do cerne idealizado pelo Poder Constituinte, qual seja instituir uma sociedade democrática, estabelecendo aos Poderes a limitação de sua competência através do mecanismo de freios e contrafreios.

Atributo da legalidade e legitimidade e a atividade dos tribunais de contas e seu benefício ao regime democrático de direito

A Constituição Federal no artigo 37 traz em seu bojo os princípios da Administração Pública, entre eles o da legalidade, segundo MEIRELLES (2005, p.87) o princípio da legalidade significa:

Que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

Já o atributo da legitimidade, constitui na aferição direta entre os motivos determinantes do ato administrativo e os resultados diretos e indiretos alcançados ou pretendidos, conforme lição de JACOBY (2012, p.59).

Os dois atributos, da legalidade e legitimidade, além do da economicidade, foram priorizados pela carta magna para direcionar a análise dos Tribunais de Contas quando da apreciação dos atos e fatos da administração pública conforme determinado no artigo 70 da Constituição Federal.

Para LIMA (2011, p.31) o termo Legalidade, inserido no *caput* do art.70 da Constituição Federal, refere-se ao “controle da obediência das normas legais pelo responsável fiscalizado. O controle da legalidade verifica a obediências às formalidades e aos preceitos previstos no ordenamento jurídico”.

Destaca-se a distinção entre o princípio da legitimidade e da legalidade, conforme observa o autor citado acima “o entendimento de que o exame daquela ultrapassa a simples verificação das formalidades legais e dos requisitos matérias dos atos de gestão, envolvendo os valores e crenças de uma determina sociedade em determinado momento”. Sobre o controle da legitimidade MILESKI (2011, p.292) dispõe que:

Legitimidade deriva de legalidade, Legitimidade seria então estar conforme a lei e ao Direito. Contudo deixa de encerrar apenas uma conformação de natureza legislativa, indo mais além, na medida em que se estrutura em fundamentos de moralidade, identificando-se os valores, princípios e fins que regem a ação administrativa, na consecução dos objetivos estatais – o interesse público.

Verifica-se que o mandamento constitucional possibilitou que a ação de controle praticada pelos Tribunais de Contas, deve ser voltada a observar a conformidade do ato da administração pública com a norma propriamente dita, mas ainda, é ir muito além, é verificar a análise da legalidade e legitimidade é buscar a análise da regularidade do ato, prevendo o desvio de finalidade, provendo a execução de ação que atenda o interesse coletivo.

Auditoria na análise das prestações de contas

Conceito e objeto

Como forma de mensurar e atestar a confiabilidade dos registros e das demonstrações contábeis para aferição de tal conformidade utiliza-se técnicas que se chama de auditoria. Segundo o doutrinador FRANCO; MARRA (2007, p. 26) a auditoria corresponde:

No exame de documentos, livros e registros, inspeções, obtenção de informações e confirmações internas e externas obedecendo a normas apropriadas de procedimento, objetivando verificar se as demonstrações contábeis representam adequadamente a situação nelas demonstrada, de acordo com princípios fundamentais e normas e contabilidade, aplicada de maneira uniforme.

O Instituto Rui Barbosa, associação civil de estudos e pesquisa no aprimoramento das atividades exercidas pelos Tribunais de Contas, editou em 2011 as Normas de Auditoria Governamental – NAGs aplicáveis ao controle externo, numa tentativa de contribuir no aprimoramento das práticas de auditorias aplicáveis ao controle externo e no exame das contas do Administrador público. Segunda a instituição, as auditorias governamentais constituem exame efetuados nos órgãos da Administração Pública pelo controle externo exercido pelos Tribunais de Contas (NORMAS DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL – NAGs Aplicáveis ao Controle Externo Brasileiro, 2011, p.11) e a conceitua auditoria da seguinte forma:

Exame efetuado em entidades da administração direta e indireta, em funções, subfunções, programas, ações (projetos, atividades e operações especiais), áreas, processos, ciclos operacionais, serviços, sistemas e sobre a guarda e a aplicação de recursos públicos por outros responsáveis, em relação aos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, econômicos, patrimoniais e operacionais, assim como acerca da confiabilidade do sistema de controles internos (SCI).

No exercício da atividade do controle externo desponta a atividade do auditor que deve seguir padrões de conduta e procedimento de forma a refletir confiabilidade e imparcialidade no exame das contas públicas. As Normas de Auditoria Governamental – NAGs aplicáveis ao controle externo, expedidas pelo Instituto Rui Barbosa (NORMAS DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL – NAGs Aplicáveis ao Controle Externo Brasileiro, 2011, p.11) expõem sobre a atividade do auditor como a:

Realizada por profissionais de auditoria governamental, por intermédio de levantamentos de informações, análises imparciais, avaliações independentes e apresentação de informações seguras, devidamente consubstanciadas em evidências, segundo os critérios de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, ética, transparência e proteção do meio ambiente, além de observar a probidade administrativa e a responsabilidade social dos gestores da coisa pública.

As técnicas de auditoria aplicadas pelo auditor sobre os atos e fatos da Administração Pública visa expedir relatório sobre a confiabilidade e o desenvolvimento da gestão de recursos públicos pautados nos preceitos de legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência princípios elencados na carta magna (Art. 37 e 70 e s/s).

Observa-se que a correta aplicação das técnicas de auditoria busca promover entendimento sobre os atos e fatos da administração e avaliar se as feitura dos mesmos estão em consonância com as regras pertinentes que regem o setor público.

Aplicabilidade das técnicas de auditoria nas atividades do TCM-GO

A atividade da auditoria visa subsidiar o julgamento das prestações de contas do gestor público, nos termos do art.71, II da Constituição Federal, com o fim de preservar o patrimônio público e o alcance dos objetivos da instituição.

A confirmação de que as demonstrações contábeis refletem fatos reais é imprescindível para as atividades do Tribunal de Contas, haja vista que o objetivo é avaliar e julgar a gestão podendo acarretar suspensão de direitos políticos e civil, responsabilização nas áreas cível e criminal do gestor – Administrador Público.

Nestes moldes, os doutrinadores FRANCO; MARRA (2007, p.31) descreve que “o fim da auditoria é a confirmação dos registros contábeis e consequentes demonstrações contábeis. Na consecução de seus objetivos ela contribui para confirmar os próprios fins da contabilidade (...)”. Assim, é a técnica da auditoria que permite aferir a confiabilidade e veracidade dos atos de gestão refletidos nas demonstrações contábeis.

Direito previdenciário e regime próprio de previdência

Conceituação

A previdência social constitui um seguro social tendo por finalidade resguardar o segurado em tempos de adversidades, principalmente em eventos de doença e incapacidade para o trabalho. TAVARES (2011, p.28) conceitua em sua

obra o direito previdenciário como “seguro público, coletivo, compulsório, mediante contribuição e que visa cobrir os seguintes riscos sociais: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, morte e reclusão”.

Da leitura do texto constitucional constata-se no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal a consagração de que a previdência social é direito social. Mas adiante, o texto constitucional traz no artigo 201 normas pertinentes ao regime geral de previdência com cobertura ampla a todos os trabalhadores, e no artigo 40 do mesmo diploma, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assegura, aos servidores de cargos efetivos das três esferas, a organização do regime de previdência de previdência - RPPS, estabelecendo como pontos principais: o caráter contributivo e solidário. Além de determinar a observância pelos RPPS do caráter que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Quanto ao caráter contributivo e solidário a Portaria nº 402/2008, art.3º, do Ministério da Previdência Social a definiu como: “Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas”. Depreende que o primeiro, caráter contributivo, constituem o financiamento do regime pelos agentes envolvido: contribuição do respectivo ente, servidores ativos, inativos e pensionistas, assim, somente quem contribui para o regime adquire a condição de segurado. O segundo, caráter solidário, se expressa em que um segurado financia a concessão de benefício a outro segurado.

Organização dos regimes próprios de previdência

A instituição dos regimes próprios de previdência social se faz por lei do respectivo ente federativo, consectário da previsão legal do artigo 24 da Constituição Federal que estipula no inciso XII “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde”. Constata-se que a legislação sobre previdência social possui competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, como também, aos municípios por força do artigo 30, I e III do mesmo texto.

De outra forma, o artigo 249 da carta magna estabelece que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão constituir fundos integrados pelos

recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, e mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

Observa-se que o poder constituinte dispôs aos entes a possibilidade de instituir fundos com características especiais tendo por finalidade o gerenciamento de recursos, somente, para custeio dos benefícios previdenciários aos servidores ativos. Nestes termos a Portaria nº 402/2008 conceituou os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS em seu artigo 2º como:

É o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

Em 1998 a União, com fulcro no poder de editar normas gerais sobre os regimes próprios de previdência, instituiu a Lei nº 9.717 que dispõem sobre normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS. Na referida lei consta, especificadamente, critérios a ser seguido, destacando os seguintes: patrimônio segregado do ente federativo (art.6, II), participação de representantes dos servidores ativos, inativos e governo na gestão do regime com criação específica de Conselhos de Administração e Fiscal (art.1º, VI).

Neste sentido de administração dos RPPS, BIANCO *et al.* (2009, p.107) cita que a estrutura administrativa diversificada ocorre da necessidade de promover a tecnicidade a tomada de decisão “da complexidade e diversidade das atividades a serem desenvolvidas pela entidade advém a necessidade técnica de se distribuírem as atribuições em sua estrutura administrativa interna”.

A referida lei estabelece, ainda, que os recursos financeiros aplicados conforme determinação do Conselho Monetário Nacional, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo (art. 6º, IV) e proibição de empréstimos de qualquer natureza (art.6º V).

Tais normas visam assegurar segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência aos recursos dos regimes próprios de previdência, correspondem no esforço de minimizar os riscos e maximizar os ganhos dos recursos previdenciários objetivando assegurar recursos suficientes para cobertura de toda a obrigação presente e futura, conforme explica os doutrinadores BIANCO *et al.* (2009, p.11).

Dos segurados

A constituição estabelece que os regimes próprios de previdência sejam compostos, apenas, pelos servidores efetivos titulares de cargos efetivos, excluídos, dessa forma, os demais agentes públicos, conforme artigo 40 da Constituição Federal: “Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência”.

Neste contexto, ensina os doutrinadores BIANCO *et al.* (2009, p.5) que “quando a Constituição fala em ‘cargos públicos’, sabe-se que isto não abrange os ‘empregos públicos’ nem as ‘funções’. Mas a expressão cargo efetivo traz mais um elemento à análise: a forma de nomeação”.

Equilíbrio financeiro e atuarial

A finalidade dos RPPS consiste em angariar recursos financeiros suficientes para custear em tempo futuro os benefícios previdenciários, assim, desponta como a mais importante atividade dos RPPS as normas que devem nortear a forma de arrecadação e a gerência dos recursos previdenciários.

O equilíbrio financeiro e atuarial insere na gestão dos RPPS como a norma de gestão que deve ser perseguida e pressupõe a existência de ativos, bens e direitos, garantidores dos benefícios oferecidos aos segurados do regime, ou seja, a obrigação que possuem os RPPS. Sobre a importância dos RPPS de perseguir o equilíbrio financeiro o doutrinador, SANTOS (2014, p.466) esclarece que:

O equilíbrio financeiro e atuarial é a chave da sobrevivência de qualquer regime de previdência social público e privado. Na forma do que a Constituição Federal prevê para a seguridade social, no art. 195 §5º, há necessidade de que o sistema tenha equilíbrio entre receita e despesa.

Já a Portaria nº 403/2008 expedida pelo Ministério da Previdência Social – MPS traz no artigo 2º a definição de equilíbrio financeiro como a “garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro” e o equilíbrio atuarial como “garantia de equivalência, a valor presente,

entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo”.

Constata-se que a garantia e observância do equilíbrio financeiro e atuarial são essenciais para viabilidade dos RPPS. Neste sentido o doutrinador, NOGUEIRA (2012, p.159) em sua obra reitera esse entendimento:

Deve-se entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

Neste contexto observa-se que a ferramenta legal de observância obrigatória aos RPPS é a avaliação atuarial inicial e as realizadas em cada exercício conforme previsto no artigo 1º, I da Lei nº 9.717/98 “realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios”.

Dessa forma, há de se observar que se torna imprescindível o estudo científico e estatístico que investiga a realidade de certo grupo projetando o resultado para o futuro. Desse estudo surge-se o percentual financeiro que deverá ser poupado pelos integrantes dos RPPS, ente público e servidores, para garantir valor suficiente para cobertura das futuras concessões de benefícios. O doutrinador NOGUEIRA (2012, p.159) explica em sua obra que a avaliação atuarial constitui:

Efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial passa necessariamente pela utilização da Atuária, ciência que utiliza ferramentas desenvolvidas pela Matemática, Estatística e Economia para criar modelos de previsão do comportamento dos eventos probabilísticos, buscando proteção contra perdas de natureza econômica. O Dicionário Aurélio define o vocábulo Atuária como “parte da estatística que investiga problemas relacionados com a teoria e o cálculo de seguros numa coletividade”

Por fim, LIMA; GUIMARÃES (2009, p.9) cita a importância do equilíbrio financeiro e atuarial como essencial para sobrevivência dos RPPS, mormente na determinação e recolhimento legal das contribuições previdenciária seja por parte do ente público seja do próprio segurado - servidor:

Desta forma, o ente estatal e os servidores respondem solidariamente pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, devendo a contribuição do ente estatal ser, no máximo, equivalente ao dobro da contribuição do segurado ativo. A garantia de que os servidores pagarão suas contribuições é a mesma de que receberão seus proventos de aposentadoria. Importante frisar que o ente federativo poderá, a qualquer tempo, aportar ativos aos RPPS, no intuito de promover o seu equilíbrio atuarial.

Nesse sentido, os RPPS possuem finalidade legal de garantir e gerenciar os recursos previdenciários recebidos, garantindo ao indivíduo que não tenha mais capacidade laborativa, os recursos necessários à sua sobrevivência e de seus dependentes, na proporção dos benefícios definidos pela legislação, sob uma perspectiva de sustentabilidade, conforme emana da nossa Carta maior.

A análise das prestações de contas dos RPPS no âmbito do tribunal de contas dos municípios de Goiás – TCM/GO

O contexto da análise e auditoria das prestações de contas no TCM-GO

A partir de 2012 o TCM/GO adotou metodologia de análise diferenciada para análise das prestações de contas dos RPPS, idealizado pela Instrução Normativa nº 15/2012 e, posteriormente, substituída pela Instrução Normativa nº 12/2014. Estas normas, especificadamente, permitiram o maior controle dos atos de gestão financeira e atuarial, buscaram contribuir para o aperfeiçoamento da gestão dos RPPS, e o fortalecimento e solidez desses regimes, tendo por base a legislações pertinentes voltadas aos regimes próprios de previdência.

Fortalecimento do patrimônio dos RPPS Goianos

O objetivo da pesquisa é identificar se a adoção de normativos específicos contribuíram para o crescimento dos patrimônios dos RPPS. Dessa forma, o escopo da pesquisa foi o saldo financeiro e patrimonial contabilizado nos Balancetes Financeiros dos RPPS. Assim, primeiramente, solicitou os dados tabulados do bando de dados do TCM-GO, e em análise aos dados disponibilizados pelo TCM-GO, Anexo 1, constatou que a análise específica desenvolvida pela corte de contas

na prestação de contas do RPPS trouxe o crescimento do patrimônio dos RPPS goianos.

A execução das análises adotadas pelos auditores da corte de contas envolve o exame de registros e documentos, assim como a avaliação de processos e sistemas orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, com vistas a informar sobre a confiabilidade do sistema de controles internos (SCI), a legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos, a regularidade das contas, o desempenho da gestão e o alcance dos resultados da sua finalidade precípua.

Atividade dos tribunais de contas – julgamento das prestações de contas dos RPPS

Em consulta ao sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no item “Tábuas Completas de Mortalidade – Ambos os Sexos- 2013” constata-se que melhoria de vida nos últimos tempos da população brasileira elevou consideravelmente a perspectiva de vida da população.

Conforme observa nos dados no proveniente de projeção dos níveis de mortalidade a partir da Tábua de Mortalidade construída para o ano de 2010, na qual foram incorporados dados populacionais do Censo Demográfico 2010, estimativas da mortalidade infantil com base no mesmo levantamento censitário e informações sobre notificações e registros oficiais de óbitos por sexo e idade a expectativa de vida, para o ano de 2013, à idade corresponde a 74,9 anos, conforme tabela a seguir:

Tabela 1: Tábua Completa de Mortalidade – Adaptada.

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos - 2013

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	I (X)	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
0	15,023	1502	100000	98641	7489653	74,9
1	0,937	92	98498	98452	7391012	75,0
2	0,610	60	98405	98375	7292560	74,1
3	0,467	46	98345	98322	7194185	73,2
4	0,385	38	98299	98281	7095863	72,2
5	0,332	33	98262	98245	6997582	71,2
6	0,295	29	98229	98215	6899337	70,2
7	0,270	27	98200	98187	6801122	69,3
8	0,255	25	98174	98161	6702935	68,3
9	0,248	24	98149	98136	6604774	67,3
10	0,252	25	98124	98112	6506638	66,3

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no item “Tábuas Completas de Mortalidade” – Ambos os Sexos- 2013 – Adaptada.

Nesse meio, desponta que o aumento da perspectiva de vida impacta diretamente na previdência social que se torna tema para o futuro em que condições de segurança e sustentabilidade para preservação do funcionamento dos RPPS devem ser resguardadas. Sobre a matéria NOGUEIRA (2012, p.60) explica que:

A conjugação das mudanças nos fatores de ordem econômica e demográfica passou a exercer forte pressão sobre a situação dos sistemas de previdência, exigindo que os países efetuassem reformas com o objetivo de ajustarem suas receitas e despesas, sob pena de formação de desequilíbrios que poderiam conduzir à sua própria insolvência.

Considerando a necessidade da boa gestão dos RPPS para o alcance do fortalecimento e melhores resultados na Administração Pública resultando no atendimento dos reais anseios dos cidadãos, o papel do Tribunal de Contas contribui na indução da melhoria da gestão em benefício da sociedade.

Nos ditames do art. 71 da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, deve ser exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Através da pesquisa de dados disponibilizados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás constatou-se a existência, em 31/12/2014, de 168 municípios goianos com RPPS ativos, conforme listagem descrita no Anexo - 1.

Nesta linha de pesquisa, tendo marco inicial o ano de 2012, visto que foi a partir da análise deste exercício que o TCM-GO adotou metodologia diferenciada para a análise e acompanhamento das prestações de contas dos regimes de previdência, foi possível constatar crescimento excepcional no patrimônio dos RPPS correspondendo a crescimento de 9,05%, 26,57% e 38,03% comparando os dados, no primeiro, do exercício de 2013 para 2012, no segundo, de 2014 para 2013, e, no último, de 2014 para 2012.

Tabela 2: Percentual de crescimento do Patrimônio dos RPPS Goianos – período 2012/2014

ANOS	VALORES - Em R\$	PERCENTUAL
2012	1.268.975.993,99	9,05%
2013	1.383.838.871,19	26,57%
2014	1.751.557.712,73	38,03%

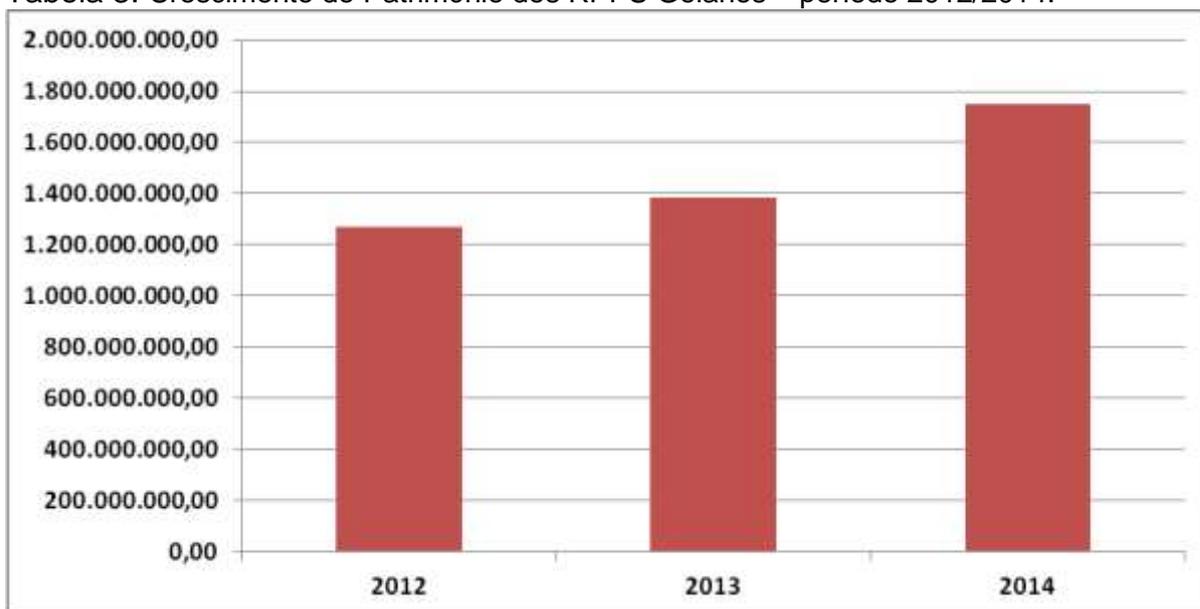
Fonte: Patrimônio dos RPPS – dados disponibilizados pelo TCM/GO, conforme Anexo 1.

Para o fortalecimento dos RPPS, é crescente o papel de destaque do TCM-GO no aperfeiçoamento do acompanhamento da gestão desafio da Administração Pública, a necessidade de resguardar o patrimônio de receitas previdenciárias perpassa a boa gestão desses recursos.

O crescimento patrimonial dos RPPS goianos coincide com a adoção de análise, específica, pelo TCM/GO de técnicas que aprecia a adoção de práticas de gestão e de conformidade legal pelos gestores dos RPPS para as aplicações de recursos no mercado financeiro. Por oportuno, cabe registrar que não foi objeto da presente pesquisa avaliar se o crescimento do patrimônio dos RPPS deveria ter sido maior do que o verificado, levando em conta outros fatores de direitos que poderiam impactar diretamente no crescimento do patrimônio dos entes pesquisados.

Com efeito, o TCM-GO vem intensificando a melhoria na análise e acompanhamento das técnicas de auditoria das prestações de contas que tem mostrado prospera para o fortalecimento dos RPPS goianos, conforme demonstra tabela abaixo:

Tabela 3: Crescimento do Patrimônio dos RPPS Goianos – período 2012/2014.



Fonte: Patrimônio dos RPPS goianos – período de 2012/2014 – dados disponibilizados pelo TCM/GO – base Anexo I.

De outro modo, no estudo realizado, identificou-se, entre os 168 RPPS goianos, 30 deles apresentaram decréscimos no patrimônio no percentual médio de 30,29%, tendo como comparação o ano de 2014 para o de 2012.

Tal percentual identifica a necessidade do TCM/GO de concentrar a atividade de auditoria em atuação mais eficiente e nas causas dos problemas, que normalmente recaem sobre falhas na gestão financeira e atuarial. Devendo atuar como órgão orientador e educador, de forma preventiva e pedagógica, estimulando os gestores a desenvolverem melhores procedimentos de trabalho, e não somente por meio de punição de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, quando já aconteceu o desvio e aplicação de recursos de maneira irregular.

CONCLUSÃO

Segundo o nosso estudo, corroborado pelo resultado da pesquisa, constatou-se que a atuação dos tribunais de contas no julgamento das prestações de contas contribui efetivamente para o fortalecimento dos RPPS visando assegurar aos participantes destes regimes a segurança de usufruir futuramente de benefícios previdenciários, tal constatação origina-se do crescimento de 9,05%, 26,57% e 38,03% do crescimento do patrimônio dos RPPS durante o período de 2012 a 2014, respectivamente.

A pesquisa de dados indicou, ainda, que entre os 168 RPPS goianos, 30 deles apresentaram decréscimos no patrimônio no percentual médio de 30,29%, tendo como comparação o ano de 2014 para o de 2012, demonstrando uma necessidade de aprimoramento contínuo das técnicas de auditoria, acompanhamento concomitante da gestão, e adoção de medidas corretivas que visa minimizar desvio e má gestão dos recursos previdenciário. Tais adoções são importantes nas atividades institucional da corte de contas outorgada pelo poder constituinte originário, função de controle que visa o bem-estar social, o aprimoramento da gestão pública com a norma e o fortalecimento da democracia.

Por fim, resta demonstrado que o objetivo precípua da atuação do controle externo encontrar-se em avaliar se a execução dos atos e fatos pela Administração Pública foram pautados pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, economicidade, efetividade, eficácia e eficiência.

Nesse sentido, a adoção pelo TCM-GO constantemente das melhores técnicas de controle, procedimento de auditoria e conhecimento do assunto, tem o papel de demonstrar aos segurados e à sociedade a precisa capacidade econômico-financeira do ente público. Esse elemento é fundamental para a análise de cada indivíduo quanto à sustentabilidade e à efetiva capacidade do regime próprio de garantir o seu futuro e o de seus dependentes, na exata proporção dos benefícios definidos pela legislação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCO, Dânea Dal; OLIVEIRA, Heraldo Gilberto de; LIMA, Iran Siqueira; CECHIM, José. **Previdência de Servidores Públicos**. 1. Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, **Lei 9.717, de 27 de novembro 1998** Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

BRASIL, **Portaria. 402, de 10 de dezembro de 2008**. Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis no 9.717, de 1998 e no 10.887, de 2004.

BRASIL, **Portaria. 403, de 10 de dezembro de 2008**. Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.

CHAVES, Francisco Eduardo Carilho. **Controle Externo da Gestão Pública. A fiscalização pelo Legislativo e pelos Tribunais de Contas**. 2º Tiragem. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2007.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil**. 3º Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012

FRANCO, Hilário. MARRA, Ernesto. **Auditoria Contábil. 4º Edição Atualizada: São Paulo. Editora Atlas, 2007**

LIMA, Diana Vaz. GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. **Estudo Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios Previdenciária Social**. 1ª Edição. Brasília. Coleção Previdência Social, Séries, Estudos, v.29. 2009.

LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo. Teoria, Jurisprudência**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31º Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MILESKI, Helio Saul. **O Controle da Gestão Pública**. 2ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

NOGUEIRA, Naron Gutierrez. **Equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado**. Brasília. Coleção Previdência Social, Séries, Estudos, v.34. 2012.

NORMAS DE AUDITORIA GOVERNAL – NAG **Aplicáveis ao Controle Externo Brasileiro**. Tocantins: IRB. 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza. 4^o Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Cursos de Direito Constitucional Positivo**. 33^o Edição Revista e Atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 13^o Edição. Niterói. RJ. Editora Impetus, 2011.

Recebido em 12 de maio de 2016.

Aprovado em 22 de julho de 2016.

ANEXO - 1

Saldos - Exercício Seguinte dos Órgãos de Previdência Municipal (Regimes Próprios)				
Quant.	Município	Saldo Seguinte - 2012	Saldo Seguinte - 2013	Saldo Seguinte - 2014
1	ABADIA GOIAS	4.420.629,12	4.719.165,35	5.907.149,24
2	ABADIANIA	15.519,12	197.089,98	641.638,88
3	ACREUNA	17.851.987,41	19.285.974,29	22.141.592,93
4	AGUA FRIA GOIAS	3.371.542,20	3.797.787,61	4.614.234,95
5	AGUAS LINDAS GOIAS	14.755.344,81	22.449.106,12	36.586.355,24
6	ALEXANIA	8.974.080,19	7.550.179,47	8.126.833,20
7	ALOANDIA	1.016.547,41	1.081.989,54	1.538.853,57
8	ALTO PARAISO	1.076.130,97	1.109.111,32	1.653.766,36
9	ALVORADA NORTE	5.580.658,08	5.418.175,39	6.658.259,31
10	ANAPOLIS	3.210.143,55	10.130.800,22	17.792.437,07
11	ANHANGUERA	883.018,90	968.166,54	1.323.079,00
12	ANICUNS	1.969.322,14	2.235.367,56	2.101.017,16
13	APARECIDA GOIANIA	84.882.691,96	95.443.377,66	123.927.573,45
14	APARECIDA RIO DOCE	3.161.766,00	3.423.878,68	4.148.866,26
15	ARACU	525.468,80	564.455,07	468.447,51
16	ARAGOIANIA	285.192,64	561.891,42	628.209,71
17	ARUANA	779.556,74	673.952,04	589.233,28
18	AURILANDIA	6.997,12	36.643,49	87.559,30
19	BALIZA	2.507.008,45	2.957.301,18	3.654.004,56
20	BARRO ALTO	1.375.058,74	1.625.693,35	4.172.674,73
21	BELA VISTA GOIAS	6.455.050,67	7.306.801,61	9.873.574,12
22	BOM JARDIM GOIAS	1.440.975,64	1.483.684,78	1.653.724,21
23	BOM JESUS GOIAS	8.374.382,76	8.642.498,72	10.429.957,41
24	BONFINOPOLIS	3.210.707,73	3.310.162,11	3.767.240,97
25	BONOPOLIS	1.800.873,89	2.015.468,55	2.650.368,91
26	BRAZABRANTES	21.385,67	3.978,34	7.850,96
27	BURITI ALEGRE	124.566,83	3.122,04	3.512,35
28	BURITI GOIAS	1.692.053,42	1.780.223,35	2.405.224,94
29	BURITINOPOLIS	1.073.812,88	1.741.542,83	2.571.710,39
30	CACHOEIRA DOURADA	1.472.020,40	3.766.035,54	6.060.666,09
31	CACHOEIRA GOIAS	791.037,56	949.758,33	1.226.629,50
32	CACU	6.181.086,30	6.391.445,63	6.827.165,52
33	CALDAS NOVAS	20.198.061,49	21.824.270,55	28.034.385,07
34	CAMPINORTE	727.573,52	1.287.744,80	1.555.281,78
35	CAMPO ALEGRE GOIAS	6.704.311,28	6.466.535,14	7.222.910,85

36	CAMPOS BELOS	5.189.178,68	6.765.200,67	9.287.950,67
37	CAMPOS VERDES	375.307,40	386.736,84	192.078,91
38	CARMO RIO VERDE	389.430,92	90.440,62	75.455,39
39	CASTELANDIA	2.266,04	3.481,37	5.535,74
40	CATALAO	30.835.331,84	35.170.505,46	44.177.421,65
41	CERES	3.654.332,71	3.435.823,45	4.150.139,08
42	CEZARINA	1.905.432,01	1.634.117,12	1.288.458,64
43	CHAPADAO CEU	17.488.341,59	18.105.636,05	21.417.122,12
44	CIDADE OCIDENTAL	7.339.967,40	20.362.502,01	28.865.631,19
45	CORREGO OURO	2.673.436,33	2.563.308,30	3.131.502,06
46	CORUMBAIBA	7.197.039,04	7.205.656,53	260.695,53
47	CRISTALINA	14.991.868,79	13.782.891,60	18.280.490,30
48	CRISTIANOPOLIS	1.020,61	173.484,16	299.055,14
49	CRIXAS	2.901.985,76	4.079.947,68	5.104.547,08
50	CUMARI	754.780,56	854.892,65	1.077.560,89
51	DAMIANOPOLIS	617.492,28	553.164,15	525.581,58
52	DAVINOPOLIS	2.443,64	234.870,50	506.550,97
53	DOVERLANDIA	1.466.730,05	1.837.103,83	2.441.314,95
54	EDEALINA	1.972.830,22	2.236.217,72	2.971.126,32
55	FAINA	1.798.956,56	1.587.124,71	1.618.120,88
56	FAZENDA NOVA	1.023.387,49	1.022.291,43	1.217.560,97
57	FIRMINOPOLIS	1.931.992,59	2.256.865,76	2.836.464,67
58	FORMOSA	20.229.968,27	19.023.538,28	19.336.200,34
59	FORMOSO	146.784,50	148.048,55	24.986,46
60	GOIANDIRA	2.564.908,30	2.799.104,41	3.402.320,21
61	GOIANESIA	19.506.432,51	19.156.038,49	20.166.716,13
62	GOIANIA	281.977.175,70	319.031.429,78	448.583.543,51
63	GOIANIRA	12.161.816,24	13.551.850,23	17.380.932,02
64	GOIATUBA	9.585.532,24	6.638.830,56	877.924,96
65	GOUVELANDIA	6.675.341,53	6.248.404,30	7.318.892,82
66	GUAPO	2.651.985,27	1.945.267,00	2.243.436,52
67	GUARANI GOIAS	2.669.254,42	2.819.854,65	3.552.243,49
68	HEITORAI	24.363,44	83.340,65	2.340,46
69	HIDROLANDIA	8.246.705,13	8.538.110,66	10.499.273,08
70	IACIARA	1.896.345,14	2.773.590,96	4.787.428,51
71	INACIOLANDIA	3.896.361,95	3.630.073,38	3.799.878,03
72	INDIARA	6.751.254,44	6.320.595,31	6.979.769,01
73	INHUMAS	16.069.056,45	15.280.791,12	14.734.474,85
74	IPAMERI	2.584.107,94	3.268.472,87	2.996.167,29
75	IPORA	10.480.962,99	10.830.505,21	12.564.714,36
76	ITABERAI	3.948.708,23	4.933.348,14	6.489.490,49
77	ITAGUARI	3.256.983,12	3.068.321,85	3.665.599,90
78	ITAGUARU	206.826,44	1.432.354,82	1.558.819,89

79	ITAJA	3.975.651,31	3.077.545,99	3.575.765,31
80	ITAPURANGA	4.721.054,74	5.542.991,48	6.997.550,58
81	ITARUMA	4.251.488,87	4.807.407,33	5.465.846,93
82	ITAUCU	1.691.553,34	1.412.271,83	1.559.606,59
83	ITUMBIARA	406.312,70	63.362,46	142.490,85
84	IVOLANDIA	1.193.606,67	1.531.736,30	1.920.770,10
85	JANDAIA	2.779.702,50	2.407.037,26	2.425.576,40
86	JARAGUA	1.677.180,18	2.082.990,82	1.444.972,72
87	JATAI	36.616.691,29	34.581.424,91	39.792.591,47
88	JESUPOLIS	2.808.343,09	2.751.291,05	3.297.672,11
89	JOVIANIA	5.480.824,40	5.419.410,03	6.305.457,07
90	JUSSARA	6.435.732,08	7.660.651,77	10.279.169,08
91	LEOPOLDO BULHOES	0,00	74.990,83	315.736,43
92	LUZIANIA	46.609.491,54	46.537.044,10	51.777.731,79
93	MAMBAI	3.329.518,85	3.965.946,00	4.959.640,60
94	MATRINCHA	2.130.372,80	514.763,74	866.004,96
95	MAURILANDIA	2.810.065,73	2.688.647,26	2.756.656,05
96	MINACU	7.411.913,97	6.669.689,14	9.416.549,22
97	MINEIROS	28.584.555,86	34.165.840,82	45.144.792,92
98	MONTES CLAROS GOIAS	5.631.581,42	5.296.025,86	5.917.842,33
99	MONTIVIDIU	2.801.747,59	2.928.429,12	2.823.947,86
100	MORRINHOS	5.699.425,87	7.120.349,99	8.669.525,05
101	MORRO AGUDO GOIAS	2.153.734,41	2.113.632,96	2.324.071,95
102	MOSSAMEDES	195.259,57	685.084,57	651.838,81
103	MOZARLANDIA	1.459.903,42	2.167.453,46	3.913.477,05
104	MUTUNOPOLIS	149.578,94	487.416,01	682.104,16
105	NAZARIO	133.587,59	327.169,48	373.606,09
106	NEROPOLIS	9.807.250,82	10.121.020,44	11.779.574,95
107	NOVA CRIXAS	3.851.528,01	4.737.159,40	6.577.543,80
108	NOVA ROMA	940.824,89	942.833,58	1.266.542,74
109	NOVA VENEZA	1.558.789,83	1.462.977,55	1.827.310,70
110	NOVO BRASIL	815.640,77	811.280,64	928.095,02
111	NOVO GAMA	0,00	0,00	0,00
112	NOVO PLANALTO	137.805,95	540.997,36	811.945,40
113	ORIZONA	5.492.455,48	4.751.359,38	5.061.093,88
114	OURO VERDE	1.451.139,54	1.757.153,90	2.378.303,45
115	OUVIDOR	2.919.543,77	2.939.015,74	3.157.207,87
116	PADRE BERNARDO	0,00	0,00	2.712.323,13
117	PALMEIRAS GOIAS	7.817.934,20	7.571.238,69	8.483.023,84
118	PALMINOPOLIS	19.282,75	34.598,29	292.307,66
119	PARANAIGUARA	1.745.587,37	1.756.778,38	2.092.476,04

120	PARAUNA	4.447.105,48	5.090.454,07	5.788.241,56
121	PETROLINA GOIAS	4.869.150,42	5.293.977,08	6.768.154,54
122	PIRACANJUBA	113.713,27	221.373,37	11.792,84
123	PIRANHAS	2.249.094,70	1.985.731,59	2.315.562,66
124	PIRES RIO	444.831,14	261.921,31	360.183,62
125	PLANALTINA	15.583.408,78	12.470.253,62	11.188.041,88
126	PORANGATU	7.787.039,54	7.172.589,30	9.180.658,20
127	PORTEIRAO	1.473.913,25	2.050.430,80	2.850.393,90
128	POSSE	6.369.057,70	7.362.072,19	9.644.823,15
129	QUIRINOPOLIS	2.424.447,40	1.041.237,84	101.552,27
130	RIO QUENTE	2.902.092,82	3.854.242,36	4.966.216,29
131	RIO VERDE	58.060.077,20	64.547.166,67	81.183.072,73
132	RUBIATABA	4.342.122,52	3.415.176,22	3.062.526,51
133	SANCLERLANDIA	2.028.275,28	2.189.656,65	3.071.436,81
134	SANTA BARBARA GOIAS	2.602.011,24	3.015.496,18	3.819.305,34
135	SANTA CRUZ GOIAS	18.785,21	5.589,87	164.182,68
136	SANTA FE GOIAS	826.049,10	1.013.752,93	1.297.087,45
137	SANTA HELENA GOIAS	1.320.962,81	3.945.714,85	6.853.630,90
138	SANTA ISABEL	3.802.396,78	4.041.354,76	4.806.197,55
139	SANTA ROSA GOIAS	798.358,19	1.009.365,00	1.241.622,02
140	SANTA TEREZINHA GOIAS	2.623.496,39	2.757.135,25	2.968.438,69
141	SANTO ANTONIO BARRA	2.285.791,64	2.347.966,80	3.046.779,22
142	SANTO ANTONIO DESCOBERTO	6.647.022,54	6.751.162,06	7.502.396,08
143	SANTO ANTONIO GOIAS	3.241.622,43	3.044.756,72	3.815.484,85
144	SAO DOMINGOS	949.703,21	1.404.575,75	2.246.900,42
145	SAO JOAO DALIANCA	878.212,14	865.716,54	2.019.211,37
146	SAO LUIS MONTES BELOS	2.771.832,98	2.923.086,42	3.364.466,96
147	SAO LUIZ NORTE	1.845.284,24	2.523.239,88	3.583.495,95
148	SAO MIGUEL ARAGUAIA	12.947.481,09	12.133.865,31	13.206.180,31
149	SAO MIGUEL PASSA QUATRO	2.712.123,34	3.275.066,58	4.307.309,02
150	SAO PATRICIO	921.594,89	1.239.378,84	1.788.447,97
151	SENADOR CANEDO	64.838.492,16	64.049.878,38	80.558.687,30
152	SERRANOPOLIS	75.019,04	13.714,32	19.116,39
153	SILVANIA	4.160.502,41	3.619.987,59	3.565.371,23
154	SIMOLANDIA	3.200.355,79	3.589.256,76	4.587.641,06
155	SITIO DABADIA	1.236.291,24	1.833.395,87	2.450.778,15

156	TAQUARAL	921.982,45	859.713,45	970.765,45
157	TRES RANCHOS	1.927.268,35	1.942.252,72	2.062.447,78
158	TRINDADE	203.831,68	3.116.378,61	9.324.937,31
159	TURVELANDIA	6.932.465,85	7.075.134,18	8.587.349,90
160	UIRAPURU	13.759,99	32.553,13	185.479,54
161	URUACU	7.130.506,90	8.200.413,69	10.587.184,73
162	URUANA	1.482.323,09	1.330.043,45	787.252,62
163	URUTAI	1.434.082,95	1.552.948,50	1.798.659,95
164	VALPARAISO GOIAS	49.324.978,19	53.915.836,86	61.770.412,72
165	VARJAO	133.866,90	93.746,47	5.879,12
166	VIANOPOLIS	4.100.101,41	4.145.048,28	5.019.043,03
167	VICENTINOPOLIS	4.500.028,61	4.694.882,51	5.619.646,33
168	VILA BOA	2.415.426,00	2.434.800,74	2.838.221,62

Fonte: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.